

Aut-069-2007
Proj - 085-2007
Carvalho



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

46
ARQUIVADO
21 de Julho de 2007
PRESIDENTE

LEI Nº. 4.537

De 23 de julho de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, EM TODA A REDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - É assegurado em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública do município de Campina Grande, o atendimento especial às mulheres que se encontram em situação de violência.

Art. 2º - É considerada em situação de violência, para efeito desta Lei, toda mulher que recorrer aos serviços de saúde apresentando sintomas de maus tratos que podem ser:

I – marcas e/ou sinais evidentes de lesão corporal causada por espancamento e doenças sexualmente transmissíveis;

II – sinais ocultos nas queixas que, na maioria das vezes, não deixam marcas físicas visíveis, mas apresentam-se sob forma de outros sintomas como: dor crônica, dor de cabeça freqüente, depressão, neurose, discriminação, constrangimento, sedução, ameaça e vias de fato como socos, tapas, pontapés e outros a critérios médicos.

Parágrafo Único – O serviço especial de saúde investigará as causas dos sintomas mencionados no inciso II com o objetivo de identificar se foram motivados por



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

alguma forma de violência que não deixa marca visível, mas que está oculta em suas queixas podendo trazer danos à saúde.

Art. 3º - Realizados todos os procedimentos de socorro imediato, bem como os demais procedimentos investigatórios, caracterizada a situação de violência e, de acordo com a vontade da vítima, o chefe da equipe de atendimento especial procederá o encaminhamento de laudo médico detalhado:

I – ao Ministério Público para providências cabíveis ou;

II – a Delegacia da Mulher que juntamente com outras entidades afins, procederão ao acompanhamento e assistência à família ou à agredida e seus filhos menores quando houver.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito